



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

MENSAGEM Nº013/24

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

Este Projeto de Lei leva à consideração dessa Egrégia Câmara Municipal, disposições sobre reajuste de Ajuda Alimentação aos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal.

O reajuste proposto na Ajuda Alimentação é de extrema importância na medida em que o pagamento do benefício é oferecido a título de indenização, com o intuito de assegurar e proporcionar melhores condições de vida a quem faz *jus* ao direito, viabilizando o pagamento dos gastos alimentícios, além de facilitar o pagamento das despesas de alimentação dos servidores, porquanto o benefício será pago mensalmente em pecúnia, juntamente com o vencimento dos servidores beneficiados.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 25 de março de 2024.


Willian Martins Maia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

PROJETO DE LEI Nº013/24

Altera a Lei nº 275, de 19 de Fevereiro de 1999.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Artigo 3º da Lei nº 275, de 19 de Fevereiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A ajuda-alimentação terá o valor de R\$40,00 (quarenta reais)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 25 de março de 2024.

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação, Justiça e
Redação final para oferecer parecer
Sala das Sessões 21/04/24


Pres. Câmara


Cliente: Pres. Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento
para oferecer parecer
Sala das Sessões 21/04/24


Pres. Câmara

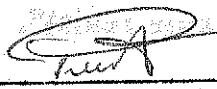

Cliente: Pres. Comissão

Aprovado em dual discussão

Por Unanimidade

Sala das Sessões em 21/04/24

O Presidente



À Sanção

Sala das Sessões em 21/04/24

O Presidente





Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000047

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02024/03/26000047

Número / Ano	000047/2024
Data / Horário	26/03/2024 - 16:00:52
Assunto	Ofício nº 041/2024/GP-PM Projetos de Lei nº 012/2024 013/2024
Interessado	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Emitido por	Jane



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER JURÍDICO Nº 11/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 013/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 013/2024, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que estima alterar a redação da Lei 275/1999 e dá outras providências.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Isto posto, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 013/2024 por esta Assessoria Jurídica.

II.I – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.9032, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

“Artigo 2º (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.9032/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, por se tratar de parecer opinativo e consultivo, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

II.II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

"Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...)"

Ainda sobre a propositura, a Lei Orgânica prevê:

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 013/2024, haja vista ser matéria de interesse local.

III – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 013/2024. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

O Projeto de Lei está redigido de acordo com os ditames do art. 59, da Constituição Federal e as prescrições da Lei Complementar nº. 95/1998, sendo assim, trata-se de Projeto de Lei Legal e Constitucional.

Cuida-se de projeto de lei, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende alterar o valor de ajuda alimentação para alimentação de servidores no exercício da sua função.

Justifica em suas exposições de motivos que a propositura visa adequar a realidade fática do transporte sanitário no município, através do fornecimento de alimentação para esses servidores.

III.I Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável. Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis.



III.II Da legalidade

A concessão de alimentação através de diárias aos servidores públicos em trabalho ou em missão pelo município compensa o servidor pelo ônus imposto pela municipalidade de fazer estada temporária fora da localidade onde tem exercício, além de indenizar as despesas com refeições e/ou hospedagem e a inexistência de "Bis In e adem" no pagamento das diárias para motoristas, se mostram próprios e legítimos, no presente caso, apenas em relação a alimentação.

As diárias não indenizam aquilo que o vencimento básico remunera, não havendo, portanto, pagamento repetido pelo mesmo serviço.

Os motoristas fazem jus à concessão de diárias, salvo se, por alteração legal, o vencimento padrão da categoria for readequado a o ponto de remunerar a estadia, alimentação e hospedagem decorrentes dos deslocamentos e pernoites fora da sede, o que não é o presente caso.

É de se destacar, ainda, que o município, em razão de autonomia política e administrativa, detém competência para organizar o serviço público e seu pessoal, a teor do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, não sendo permitida qualquer ingerência dos demais entes federados, salvo situações pontuadas no texto constitucional.

Essa indenização pela estadia fora do município é razoável. Trata-se de uma contraprestação pela circunstância de o servidor laborar ou dispor seu tempo livre, ainda que temporariamente, afastado da família e do lar em horário que, via de regra, não é de expediente ou típico de jornada laboral.

Portanto, as diárias não indenizam aquilo que o vencimento básico retribui financeiramente ao motorista.

Não há, dessa forma, pagamento repetido pelo mesmo serviço. Assim, diante da legalidade e competência legislativa do município em organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante de sua administração, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada, não há óbice de ordem legal para regular tramitação do projeto de lei.

Quanto ao mérito da propositura, cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos,



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, observando que no referido projeto de Lei não acompanha impacto orçamentário, o simples acompanhamento dos valores das diárias não dispõe sobre o impacto no orçamento anual.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter unicamente técnico-opinativo.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Logo, opino favoravelmente ao tramite da propositura no que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade, e, quanto à conveniência e oportunidade compete aos Vereadores.

Quanto ao trâmite deverá o respectivo projeto receber os pareceres das Comissões Permanentes.

Isto posto, concluí objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

Cabe ressaltar que não acompanha impacto orçamentário da devida alteração.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 013/2024, observando o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

IV – CONCLUSÃO

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, uma vez que a respeito à eventuais excessos é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por tais excessos, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Este é o nosso parecer.

Carneirinho/MG, 01 de março de 2024.

Gabriela Aparecida Tavares Longo – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/MG 222.263

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: Altera a Lei nº 275, de 19 de fevereiro de 1999.
013/2024

AUTORIA	VOTAÇÃO
Poder Executivo	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analizado pela Assessoria Jurídica em:
26/03/2024	01/04/2024

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)

5ª. Reunião Ordinária

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>01/04/24</u> Visto do Pres:	
Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>01/04/24</u> Visto do Relator:	
Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>01/04/24</u> Visto do Pres:	
Joaquim Madalena Severino de Almeida	
Entregue ao Relator em <u>01/04/24</u> Visto do Relator:	
Érica de Souza Queiroz	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>01/04/24</u> Visto do Pres:	
Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>01/04/24</u> Visto do Relator:	
Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador		
		Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 013/2024

DENOMINAÇÃO: Altera a Lei nº 275, de 19 de fevereiro de 1999.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **CONCLUIU:** que se trata de projeto legal e constitucional.

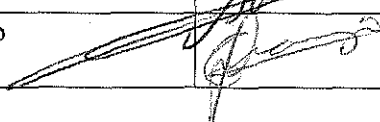
Câmara Municipal de Carneirinho, 1 de abril de 2024.



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 1 de abril de 2024.

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 01 04 2024.



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 013/2024

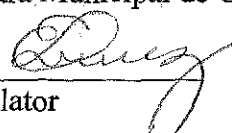
DENOMINAÇÃO: Altera a Lei nº 275, de 19 de fevereiro de 1999.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

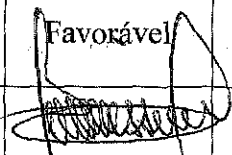
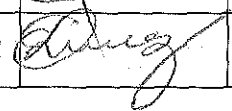
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 1 de abril de 2024.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Joaquim M. Severino de Almeida			
Vice-Pres.	Fábio Samartino			
Relator	Érica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 1 de abril de 2024.

APROVADO em duas discussão.

Por Joaquim M. Severino de Almeida

Carneirinho-MG, 01/04/2024.


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 013/2024

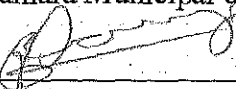
DENOMINAÇÃO: Altera a Lei nº 275, de 19 de fevereiro de 1999.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

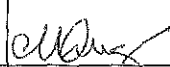
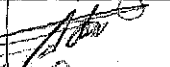
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 1 de abril de 2024.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

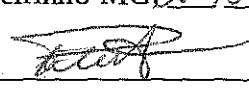
		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 1 de abril de 2024.

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 01 104 /2024.


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 014/2024

Altera a Lei nº 275, de 19 de Fevereiro de 1999.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Artigo 3º da Lei nº 275, de 19 de Fevereiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A ajuda-alimentação terá o valor de R\$40,00 (quarenta reais)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carneirinho, 01 abril de 2024.

Pedro Emílio Martins Arruda
Presidente